

Serviço Público Municipal

LEI Nº 610, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1994

Fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995.

O povo do Município de Piúma decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei fixa as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Piúma e sua execução, relativa ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - A lei orçamentária anual atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos.

Art. 3º - A proposta orçamentária anual compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei;
- III - tabelas explicativas.

Parágrafo único - As receitas e despesas serão orçadas conforme os preços vigentes no mês de outubro de 1994.

Art. 4º - A lei orçamentária anual:

I - poderá consignar recursos para financiar serviços de responsabilidade do Município, a serem executados por entidades de direito privado mediante convênios, desde que haja interesse público e autorização legislativa;

II - corrigirá os valores do projeto de lei orçamentária segundo a variação do valor da UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma, ocorrida no período compreendido entre outubro de 1994 e janeiro de 1995;

III - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1995, com base no IPC-R (Índice de Preços ao Consumidor-Real).

Art. 5º - A programação contida na lei orçamentária anual, para o

exercício de 1995, refletirá, em termos físicos e financeiros, os macro-objetivos de planejamento, de natureza:

- I - social, a melhoria da qualidade de vida da população;
- II - econômica, o desenvolvimento sustentável;
- III - infra-estrutural, a ampliação do sistema de saneamento e a melhoria da malha viária;
- IV - funcional, o desenvolvimento de recursos humanos e a valorização profissional do servidor público municipal.

Parágrafo único - Para efeito de alocação de recursos, terão precedência os projetos e ações que concorram para alcançar os seguintes objetivos prioritários:

- I - reduzir o risco de doenças e outros agravos;
- II - reduzir o analfabetismo e promover a educação;
- III - diversificar a atividade econômica;
- IV - incentivar o aumento da produtividade agrícola, pesqueira e artesanal;
- V - aumentar o nível de emprego;
- VI - adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências de sua vocação turística;
- VII - melhorar o funcionamento da estrutura administrativa, objetivando a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários;
- VIII - apoiar, estimular e divulgar a produção cultural;
- IX - reduzir a deficiência habitacional do Município;
- X - apoiar e estimular o associativismo e a participação comunitária.

Art. 6º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão dos impostos, inclusive de suas alíquotas;
- III - revogação das isenções de tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- IV - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços.

Art. 7º - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita no exercício financeiro de 1995 deverão explicitar, em sua exposição de motivos ou justificativa, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar, em idêntico montante, as despesas que serão anuladas, automaticamente, no orçamento do exercício referido.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei

visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e vencimentos, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração dos servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessários, respeitada a legislação em vigor.

Art. 9º - Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo aplicar-se-á o disposto nesta lei.

Art. 10 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente serão aceitas nos termos do artigo 157, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Ficarão prejudicadas as emendas que não disponham das seguintes informações:

I - classificação da despesa quanto a sua natureza, contendo a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;

II - fonte de recursos;

III - meta a ser alcançada.

§ 2º - As emendas provenientes de reivindicações populares só serão alteradas após consulta feita à comunidade pelo Poder Legislativo.

Art. 11 - Não sendo o projeto de lei orçamentária aprovado até 31 de dezembro de 1994, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para a manutenção em cada mês, até a aprovação definitiva pela Câmara Municipal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma (ES), 2 de dezembro de 1994.

Registrado e publicado, nos termos da Lei Orgânica do Município, em 2/12/94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

Valter Potratz
Prefeito